



PARECER ÚNICO N.º 0576214/2017.

**AUTO DE INFRAÇÃO:** Nº. 014.

PA COPAM: 16654/2005/002/2008.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Art. 87, inciso II, Dec. 44.309/2006 correspondente ao Código 115, Anexo I, art. 83, do Decreto n.º 44.844/2008.

**AUTUADO:** Parma Móveis LTDA. (Ex-Estilare Móveis Ltda.). **CNPJ-MF:** 105.684.161/0001/65.

**MUNICÍPIO:** Ubá. **ZONA:** Urbana.

**BACIA FEDERAL:** Paraíba do Sul. **BACIA ESTADUAL:** UPGRH – PS2.

**Auto de Fiscalização:** 35. **DATA:** 18/12/2006.

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura(s)
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Alécio Campos Granato Gestor Ambiental	1.365.614-5	
DREG ZM	MASP	Assinatura
De acordo: Leonardo Gomes Borges	1.365.433-0	
DRCP ZM	MASP	Assinatura
De acordo: Elias Nascimento de Aquino	1.267.876-9	

## 01. RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da operação do empreendimento sem a devida regularização, tendo-se constatado o “*descarte de borras de tintas e de efluentes industriais sem qualquer tratamento para a rede pública de coleta de esgoto, causando grande poluição ambiental.*”

A lavratura do auto de infração restringiu-se à cominação da pena pecuniária no valor inicial de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) e termo de suspensão, infração regida pelo antigo art. 87, inciso II, do Decreto n.º 44.309/2006.



A interessada apresentou, à época, defesa administrativa que fora considerada como tempestiva.

O processo seguiu o seu fluxo normal com a emissão do parecer único de número 0882671/2011, que recomendou a.)- o conhecimento da defesa apresentada, mas, no mérito, opinou-se pela improcedência de suas teses, com a sugestão de: a1.)- confirmar a multa simples, com aplicação da regra de transição do art. 96 do Decreto n.º 44.844/2008, com o que a infração do art. 87, inciso II, do Decreto n.º 44.309/2006 fora alterada pela sua correspondente do art. Código 115, Anexo I, art. 83, do Decreto n.º 44.844/2008, tendo-se procedido à minoração da pena de multa para o valor de **R\$ 20.0001,00 (vinte mil e um reais)**; a2.)- não convalidar da pena de suspensão, tendo em vista a constatação da regularização ambiental superveniente; e a3.)- notificar a recorrente para o pagamento do valor pecuniário em até vinte dias ou apresentação de recurso no prazo de trinta dias.

Em sequência, foi proferida a decisão administrativa de n.º 0882914/2011, tendo acolhido integralmente os termos das sugestões constantes naquele mencionado parecer único.

A recorrente foi notificada desta decisão na datada de 16/06/2014, conforme comprovante de notificação de número de rastreio JH476170133BR (fl. 142).

Nos termos do representativo protocolo de número 836651/2014, por sua vez, foi apresentado o competente recurso administrativo, isto em 14/08/2014.

Este é o relato sucinto dos autos.

## 02. FUNDAMENTOS

### 02.1. Notificação, defesa e juízo de admissibilidade

A recorrente fora notificada da decisão administrativa em 16/07/2014 (quarta-feira), tendo apresentado o seu recurso administrativo em 14/08/2014 (quinta-feira), conforme protocolo n.º 836651/2014, portanto, em prazo inferior aos trinta dias concedidos para que a peça recursal fosse considerada como **tempestiva**, tendo o recurso cumprido todos os requisitos formais para o ato, de modo que ele deverá ser **conhecido** para os fins da análise de seu mérito.

### 02.2. Dos fundamentos do recurso



No que tange ao recurso apresentado, negou veementemente a existência de poluição ou degradação ambiental, bem como a necessidade de aplicação dos benefícios contidos no TAC que teria assinado com a SUPRAM/ZM, que fora capeado com a peça recursal.

## 02.3. Da análise dos autos

No auto de infração constou, expressamente, que a recorrente operava sem a devida “*licença de operação causando poluição no descarte de borras de tinta, nas emissões das salas de pintura sem nenhum tratamento e no descarte de efluentes industriais sem tratamento para a rede pública de coleta de esgoto*”.

Desta maneira, a configuração de poluição ou degradação demonstrou-se muito mais do que óbvia, nos exatos dizeres contidos no Parecer Único de n.º 0882671/2011 – que subsidiou a decisão de primeira instância –, ela (poluição) foi, antes, inequívoca. Sobre a questão, confira-se um pequeno trecho daquele documento:

*Num terceiro momento, a empresa afirma que não houve poluição ou degradação ambiental, razão por que deve ser desclassificada a aplicação da penalidade.*

*No que tange a esta particular tese defensiva, verifica-se que o empreendedor procurou ampliar os dizeres lavrados no auto de fiscalização n.º 035/2006, vez que não há nele qualquer termo que implique em probabilidade ou potencialidade de poluição ou degradação ambiental. Em verdade, o que se observa nas afirmações feitas pela fiscal do Estado é a inequivocidade da poluição ou degradação ambiental:*

***'O descarte de borras de tintas e de efluentes industriais sem qualquer tratamento para a rede pública de coleta de esgoto, causando grande poluição ambiental.'***

Ora, percebe-se que não há qualquer termo ou expressão que denote dúvida na informação, ou potencialidade/probabilidade de que a poluição ou degradação não tivesse ocorrido. Com efeito, a fiscal afirma que havia, efetivamente, lançamento de efluentes industriais brutos na rede municipal.

Destarte, embora incomum o sentido amplo do termo, percebe-se que a defesa valeu-se de uma idéia restrita de poluição. Observemos, então, a definição legal de poluição, dada pelo artigo 3º, III, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981:

*Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*



- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

*Com efeito, completamente afastada fica a citada tese defensiva.*

Destarte, embora incomum o sentido amplo do termo poluição, percebe-se que no recurso valeu-se de uma ideia restrita para a sua caracterização, focando-se na exaustão do tipo administrativo infracional ambiental, particularizando-a, apenas, **no aspecto de dano provado e não em potencial de dano**. De outra maneira se apresenta a norma, conforme disposto no comando genérico contido no artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Nessa linha de raciocínio, a **mera conduta que implique em risco de dano ambiental já é suficiente para configurar uma infração administrativa**, assim como foi constatado no presente caso. A propósito, cabe transcrever, mais uma vez, as lições do mestre Édis Milaré, em sua obra “*Direito do Ambiente*”, 4ª edição, p.756:

*“... a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade não dependem da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais. Exemplo disso é a tipificação, como crime e como infração administrativa, da conduta de operar atividade sem a licença ambiental exigível...”*

Reafirma-se: a lei não pune apenas a alteração irregular do meio ambiente em seu conceito restrito propriamente dito, como tenta fazer crê a recorrente; mas, também, a mera conduta que implique em **risco de dano ou degradação ambiental**, assim como foi constatado no presente caso. A propósito, cabe transcrever as lições do mestre Édis Milaré, op.cit., 4ª edição, p.756 (g.n.):

*“... a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade não dependem da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais. Exemplo disso é a tipificação, como crime e como infração administrativa, da conduta de operar atividade sem a licença ambiental exigível...”*



Neste ponto, a recorrente não logrou ilidir, de maneira adequada, não tivesse praticado a infração a ela imputada, muito menos a inexistência de **poluição/degradação**, ônus este que lhe competia, a teor das disposições constantes no art. 34, §2º, do Dec. n.º 44.844/08 (decreto mineiro de infrações ambientais) c/c com o art. 25 da Lei n.º 14.184/02 (lei do processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais).

#### 02.4. Das medidas técnicas inscritas no Termo

Abaixo estão listadas as medidas técnicas estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC) firmado entre a SUPRAM-ZM e o empreendedor, bem como a análise acerca do seu integral e satisfatório cumprimento, ou não, por parte da autuada, confira-se:

CRONOGRAMA	
MEDIDAS	PRAZO
Formalizar processo de licença de Operação em caráter corretivo e outorga para uso de recursos hídricos.	60 (sessenta) dias
Cessar o lançamento dos efluentes domésticos sem prévio tratamento na rede pública de coleta de esgoto, providenciando a construção da fossa séptica, dotada de tanque séptico e filtro anaeróbico, conforme normas da ABNT.	90 (noventa) dias
Cessar o lançamento do efluente industrial gerado no processo produtivo na rede pública de coleta de esgoto, implantado o sistema cabine de pintura e ETE.	120 (cento e vinte) dias
Implantar e operar a Estação de Tratamento de Efluentes Industriais gerados no processo produtivo.	120 (cento e vinte) dias
Apresentar o monitoramento do efluente bruto e tratado proveniente da ETE Industrial.	180 (cento e oitenta) dias
Adequar o sistema de exaustão das cabines incluindo dispositivo de filtro no final desta linha.	120 (cento e vinte) dias
Ampliar a rede de pontos de coleta para melhorar a captação do pó gerado.	360 (trezentos e sessenta) dias
Providenciar o monitoramento dos ruídos, causadores de poluição sonora, no entorno da empresa.	60 (sessenta) dias
Destinar de forma ambientalmente correta com comprovação de destinação final a borra e resíduos sólidos das cabines de pintura e verniz.	60 (sessenta) dias
Destinar adequadamente os resíduos sólidos do antigo processo de móveis tubulares com comprovação de destinação final.	60 (sessenta) dias



**Tabela 01:** *Medidas técnicas descritas na Cláusula Segunda do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental.*

A única medida técnica descrita na cláusula segunda do termo que pôde ser verificada, sendo a mesma também intempestiva, foi a de “*Formalizar processo de licença de Operação em caráter corretivo e outorga para uso de recursos hídricos*”. De acordo com o registro no SIAM, de fato, ambos os processos foram formalizados, contudo, na data de 27/07/2007, intempestivamente, portanto.

Em relação às demais medidas técnicas, os documentos que comprovariam o seu integral cumprimento não foram apresentados pela recorrente, conforme, aliás, determinava os parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Quarta do TAC, assim redigido, confira-se:

*“PARÁGRAFO PRIMEIRO – O EMPREENDEDOR deverá comprovar à SUPRAM/ Zona Mata o cumprimento do cronograma previsto na CLÁUSULA SEGUNDA. PARÁGRAFO SEGUNDO – A comprovação a que se refere o PARÁGRAFO PRIMEIRO dar-se-á através da apresentação de relatório, elaborado pelo Responsável técnico (RT) do empreendimento, de cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto na CLÁUSULA SEGUNDA”.*

Ou seja, somente com a apresentação do TAC em sede recursal abriu-se a oportunidade para a constatação de seu descumprimento, sendo flagrante que até o presente momento, a empresa não cumpriu com a parte que lhe cabia, qual seja, a prova do adimplemento integral das suas obrigações assumidas.

Dante do exposto conclui-se que o TAC não foi cumprido integralmente.

## 02.5. Da competência recursal

No caso do recurso interposto contra decisão em auto de infração, como se está a aferir a análise da competência prevista no art. 83, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que visava dar guarda justamente às normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM**, nos termos do art. 43, inciso I, deste último citado normativo.

## 03. CONCLUSÃO



Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que obedeceu aos requisitos legais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que seja o mesmo julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, notadamente na confirmação do valor da multa na base de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, com as providências cabíveis em relação ao termo de compromisso.

No mesmo ato notificatório, seja encaminhado o DAE facultando-se à interessada o pagamento dos valores, com as atualizações devidas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 48 do Dec. n.º 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata dos créditos em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.